



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 0043400-33.2013.815.2001

Relator : Juiz Ricardo Vital de Almeida

Embargante : José Augusto Rodrigues de Araújo e Edvaldo Santana de Lima

Advogado : Henrique Souto Maior (OAB/PB 13.017)

Embargado : Estado da Paraíba

Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA – PREVISÃO NO ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 3.908/77 – CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ALIADOS À SUBJETIVIDADE DA VALORAÇÃO DO ATO DE BRAVURA - PROCEDIMENTO - ART. 27 DO DECRETO Nº 8.643/80 - ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA – NECESSIDADE DA CONJUGAÇÃO DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO – REVISÃO DO ATO COM BASE NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – – PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.

Com efeito, ainda que para efeito de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores do acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Embargos de Declaração* opostos por **José Augusto Rodrigues de Araújo** e **Edvaldo Santana de Lima** contra os termos do Acórdão (fls. 241/245), que deu provimento à Remessa Necessária e à Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** para julgar improcedente o pleito exordial, reformando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que havia julgado procedente o pedido para determinar a promoção, por ato de bravura, para a patente de 2º sargento da PMPB.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** (fls. 247/254), sob a alegação de obscuridade e contradições e para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso, alegam os embargantes que o parecer jurídico exarado pelo Bel. Josemar Dutra da Silva é nulo, em virtude de sua incompetência, por este não integrar os quadros da Procuradoria do Estado da Paraíba, não podendo servir de base para a anular todo o procedimento administrativo e o relatório da comissão designada.

Em seguida, destacam que restou comprovado o cerceamento do direito de defesa no caso, tendo em vista que não teria sido oportunizado o conhecimento e poder de manifestação dos autos do processo administrativo, acarretando em sua nulidade.

Afirmam que não há interferência indevida do Poder Judiciário no ato de concessão de promoção de policial militar, ainda que seja este da competência privativa do Governador do Estado, dada a possibilidade de apreciação da legalidade dos atos administrativos.

Por fim, pugna pelo conhecimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as falhas apontadas, bem como seja *dado provimento para o fim de prequestionar as matérias expressamente aduzidas*.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (fls.258/259).

VOTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 1022 do CPC:

CPC. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando as razões recursais, denota-se que as alegações dos embargantes pretendem reabrir a discussão sobre o exame do Acórdão proferido, não revelando a existência das falhas indicadas no art. 1022, do CPC/15, sendo o caso de rejeição dos aclaratórios.

Com efeito, o aresto embargado ressaltou claramente que o ato de concessão de promoção por ato de bravura é de natureza discricionária e seu procedimento revela a existência de um ato complexo, dependente da consecução das seguintes manifestações: a) manifestação do Conselho Especial, após procedimento sumário de apuração; b) homologação do Relatório Conclusivo pelo Comandante Geral e remessa do feito ao Chefe do executivo; e c) efetivação propriamente dita da promoção por Decreto do Governador do Estado.

No caso específico, embora tenha havido manifestação inicial positiva da promoção dos militares pelo Conselho Especial e homologação do Comandante Geral no ano de 2009, não houve a perfectibilização do ato pelo Chefe do Executivo, tendo o novo Comandante Geral exercido o poder de autotutela no ano de 2011 e discordado

da manifestação do Conselho Especial, indeferindo a promoção almejada pelos embargantes.

Nesse particular, destaco que a alegação de nulidade do parecer jurídico homologado pelo novo Comandante Geral da Polícia Militar não prospera, tendo em vista tratar-se de mera manifestação consultiva, de caráter técnico-jurídico, cabendo ao Comandante Geral a tomada da decisão acerca do deferimento ou não da promoção, o qual passa a depender, ainda, de decisão final do Governador do Estado.

A título ilustrativo, colaciono parte da fundamentação do Acórdão combatido:

[...]

In casu, os autores, policiais militares da ativa, ocupantes do posto de 3º sargento, ingressaram com a presente ação pretendendo terem reconhecidas suas promoções ao posto de 2º sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em virtude do ato de bravura.

Alegaram, em suma, que em um dia de folga perseguiram e detiveram, em seus veículos particulares (carro e moto), um motorista que causara um acidente de trânsito no bairro José Américo, o qual teria abandonado o local e deixando um motociclista ferido.

[...]

A Lei Estadual de nº. 3.908/77, que trata das promoções de Oficiais da PM, em seu art. 7º, revela o seguinte:

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo positivo delas emanados.

Da análise do supramencionado dispositivo, denota-se que a promoção por ato de bravura apresenta um conceito jurídico indeterminado, em que revela a subsunção do caso específico ao critério do intérprete, o qual analisará se a conduta perfilhada pelo militar reveste-se de caráter excepcional dentro do contexto da atuação regular do agente de segurança pública.

Logo, a concessão de promoção por ato de bravura está inserta na esfera de discricionariedade do administrador, o qual, em virtude da ausência de elementos objetivos, observa cada situação com base nos critérios de conveniência e oportunidade, aliado à subjetividade envolvida na mensuração dos atos de bravura do militar.

Nessa baila, o art. 27 do Decreto nº 8.643/80, ao dispor sobre a regulamentação das promoções dos militares, estabeleceu a necessidade da manifestação do Comandante Geral da Polícia Militar, após apuração de investigação por um conselho especial, além da submissão ao Governador para efetivação, revelando-se a existência de um ato administrativo complexo, senão vejamos:

Art. 27 A promoção por bravura é efetivada pelo Governador do Estado:

- 1) nas operações policiais militares realizadas na vigência de estado de guerra; e,
- 2) resultante de ato ou atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassam aos limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um conselho especial, para este fim designado pelo Comandante Geral.

§ 2º Às promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para promoções estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu até a idade limite de permanência, quando será transferido para a Reserva ou Reformado, com os benefícios que a Lei assegurar.

§ 4º No caso de falecimento do graduado, a promoção por ato de bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

Logo, a perfectibilização do ato complexo em disceptação depende da consecução das seguintes

manifestações: a) manifestação do Conselho Especial, após procedimento sumário de apuração; b) homologação do Relatório Conclusivo pelo Comandante Geral e remessa do feito ao Chefe do executivo; e c) efetivação propriamente dita da promoção por Decreto do Governador do Estado.

No caso em testilha, a apuração dos fatos para a concessão da promoção por bravura se deu por meio da Portaria 0094/2008-GCG, tendo sido publicada no BOL PM nº 002, de 06 de janeiro de 2009.

O Relatório do Conselho Especial foi favorável a promoção por bravura, tendo o Comandante Geral da Polícia Militar, à época (17/02/2009), concordado com o relatório, determinando a confecção dos atos de promoção dos militares pela Comissão de Promoção de Praças da PMPB.

Entretanto, o procedimento restou paralisado sem justificativa, tendo sido reiniciado após determinação judicial no Mandado de Segurança nº999.2011.000518-1/001, vindo o Comandante Geral da Polícia Militar, agora em 14 de setembro de 2011, discordar do Relatório da Comissão e indeferir a promoção por ato de bravura dos interessados, com base no Parecer 0133/2011-PJ, que entendeu pela inexistência de ato de bravura no caso, recomendando a revisão do ato com base no princípio da autotutela (fls. 133/143).

Nesse mister, ainda que tenha havido inicial manifestação do ex-Comandante Geral da Polícia Militar ao concordar com o relatório da comissão que concluíra ser justa a promoção por ato de bravura dos militares (fls.22/25), não houve perfectibilização do ato complexo, restando como legítima a homologação efetivada pelo novo Comandante da Polícia Militar dentro do poder de autotutela que é inerente à Administração.

Assim, ante a natureza discricionária da concessão da promoção por bravura, não é dado ao Judiciário se imiscuir na análise dos motivos ensejadores da negativa do pleito dos apelados, sob pena de afronta direta ao comando constitucional que prevê a harmonia e independência entre os Poderes da República.

[...]

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.¹

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Por outro lado, mesmo que o propósito seja o de prequestionar a matéria, para viabilizar a interposição de recurso para as instâncias superiores, mister apontar, precisamente, a ocorrência de alguma das máculas descritas no artigo 1.022 do CPC/2015, sob pena de rejeição dos embargos.

Nessa esteira, a orientação jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

¹ STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado, uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. "Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados.²

[...] II. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no referido artigo da lei processual (obscuridade, contradição ou omissão), impondo-se sua rejeição quando tal não se verifica.

III. Não se verificando os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos.³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil; 2. Pretende a embargante

²(EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

³STJ - EDAGA 133843/DF, Ministro WALDEMAR ZWEITER, 3ª T, DJ 01.02.98

rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração; 3. **É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;** 4. Embargos de declaração não providos⁴.

Demais disso o Pretório Excelso decidiu: *“o prequestionamento prescinde da referência, no acórdão proferido, a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas. Diz-se prequestionado certo tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito.”*(STF - RE nº 170.204 - SP, rel. Min. Março Aurélio, in RTJ 173/239-240).

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos.. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 21 de agosto de 2018.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/5



⁴(TRF 3ª R.; EDcl-AC 0021055-22.2004.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 11/10/2010; DEJF 26/10/2010; Pág. 309)